



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO nº 0001231-29.2013.815.0191

RELATOR : Alúzio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AUTOR : Maria José Chaves Costa e outra

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

REU : Município de Cubati

ADVOGADO : Moises Tavares de Moraes

REMETENTE: Juízo de Direito da Comarca de Soledade

PROCESSUAL CIVIL – Ação de cobrança - Reexame necessário – Inexistência – Valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC – Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC e da Súmula 253 do STJ - Não conhecimento.

- Conforme inteligência do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Conquanto o “*quantum*” condenatório não conste da parte dispositiva da sentença, se, ainda que acrescido de juros de mora e de correção monetária, por simples cálculo aritmético for possível constatar que não excede ele a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, manifestamente líquido, não há que se falar em reexame necessário, bem como em aplicação da Súmula nº 490 do STJ.

– “O relator negará seguimento a

recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

- “Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 36/37, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Soledade, que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o nº. 0001231-29.2013.815.0191, ajuizada por **MARIA JOSÉ CHAVES COSTA e OUTRA** em face do **MUNICÍPIO DE CUBATI**, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a aludida edilidade “a efetuar o pagamento aos autores dos meses de dezembro/2008, agosto, setembro, outubro/2012”.

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar no art. 82 do Código de Processo Civil, e nem haver obrigatoriedade na Lei de Recursos (Lei nº 8.038/90).

É o relatório.

Decido.

Condição de eficácia da sentença, a remessa oficial constitui privilégio processual criado em favor da Fazenda Pública, injustificável segundo boa parte da doutrina, mas que, para seus defensores, funda-se no interesse público que o aludido ente resguarda.

Ressalta-se, contudo, a inexistência, no caso em comento, de reexame necessário, eis que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme inteligência do art. 475, § 2º, do CPC, que dispõe o seguinte:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:(...)”

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a

condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”(grifei)

“*In casu*”, o Juiz “*a quo*” julgou procedente o pedido encravado na peça póstica, restando assim redigida a parte dispositiva da sentença vergastada:

“Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte promovida a efetuar o pagamento aos autores dos meses de dezembro/2008, agosto, setembro, outubro/2012. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO.”

Pois bem. Conquanto o “*quantum*” condenatório não conste da parte dispositiva da sentença, ainda que acrescido de juros de mora e de correção monetária, por simples cálculo aritmético constata-se que não excede ele a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, manifestamente líquido, motivo pelo qual, diferentemente do decidido pelo magistrado de base, a Súmula nº 490 do STJ¹ não se aplica ao caso em tela.

Assim, não há que se falar em reexame necessário, por esbarrar no disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Na espécie, incide, ainda, a súmula nº. 253, do STJ:

“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

¹“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Alúzio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator